



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15463.720123/2015-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.966 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** MARIA DO CARMO BARBOSA DIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 (e-fls. 25/30), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 21.858,39.

A contribuinte apresentou Impugnação acompanhada de documentos ratificando as despesas declaradas (e-fls. 02/03).

O lançamento foi revisto através de Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, restando parcialmente mantida a infração apurada (e-fls. 35/39). A interessada apresentou contestação, cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 58/59):

*- Conforme declaração em anexo, de 12/12/2016, assinada pela cirurgiã-dentista NADIA PEREIRA CARDOSO HEIDE, com firma reconhecida, a importância de R\$ 3.250,00, paga por ela, refere-se a serviços odontológicos prestados à sua própria pessoa;*

*- Quanto aos recibos da Dra. MÔNICA REBELLO OTTATI, no total de R\$ 2.600,00, que não foram aceitos por falta do endereço de seu consultório, será apresentada declaração de próprio punho da profissional, após o seu retorno ao Brasil, o que acontecerá no dia 19/12/2016, razão pela qual solicita seja estendido o prazo para a apresentação das alegações em sua defesa;*

*- O Dr. CLÁUDIO REBELLO, signatário do recibo no valor de R\$ 300,00, encontra-se impossibilitado de prestar quaisquer esclarecimentos, por estar internado há dois anos em clínica de repouso, em tratamento intensivo, sendo que sua filha Dra. MÔNICA REBELLO OTTATI se compromete a apresentar a declaração da clínica onde ele se encontra internado e do médico responsável pela sua internação, logo após o seu retorno ao Brasil;*

*- Nada fez de errado. É uma contribuinte idosa, pensionista, que tem imposto de renda descontado o ano inteiro, paga imposto adicional por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, exige recibo de todas as despesas médicas e está sendo penalizada financeira e emocionalmente pelo fato de os profissionais de saúde desconhecerem leis que deveriam ser cobradas e impostas a eles pela Receita Federal e não ao paciente;*

*- Declara ser a titular e responsável pelo plano de saúde AMIL e esclarece que não pode retirar o nome do ex-marido como seu dependente do plano, uma vez que a sua modalidade será automaticamente cancelada e terá que optar por um novo plano*

*individual que, devido à sua idade, será muito mais dispendioso e, assim, pleiteia seja a despesa mantida em sua totalidade;*

*- Tendo em vista as alegações acima, solicita a revisão dos valores glosados e a extensão do prazo para apresentação das declarações faltantes e reitera que todas as despesas médicas apresentadas estão comprovadas por documentação apresentada quando da impugnação.*

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 19ª Turma da DRJ/SPO em decisão assim ementada (e-fls. 57/62):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2013*

*ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.*

*É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.*

*Não pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física a despesa com plano de saúde efetuada com pessoa que não pode ser considerada como dependente na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO.*

*Uma vez comprovado que os serviços odontológicos foram prestados à própria declarante, há que se restabelecer a dedução respectiva pleiteada na Declaração de Ajuste Anual.*

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/07/2018 (e-fls. 69), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 01/08/2018 (e-fls. 73/77), acompanhado de documentos, com os argumentos a seguir sintetizados.

- Contesta a manutenção da glosa das despesas com Claudio Rebello e Mônica Rebello Ottati.

- Alega que para a dedução de despesas médicas é necessário que os comprovantes preencham os requisitos previstos no art. 80, §1º, do Decreto 3.000/99, quais sejam: indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF/CNPJ do profissional da saúde. Afirmar que no caso em tela afigura-se legítima a dedução das despesas, eis que lastreadas por comprovantes que cumprem os requisitos legais.

- Defende que o recibo de Claudio Rebello é hábil para a finalidade pretendida, assim como o recibo de Mônica Rebello Ottati analisado em conjunto com a declaração da profissional.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em tela, o litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre as despesas médicas declaradas para Mônica Rebello Ottati (R\$ 2.600,00) e Cláudio Rebello (R\$ 300,00), cujas glosas foram contestadas no Recurso Voluntário.

No que concerne à despesa com Mônica Rebello Ottati, extrai-se dos autos que a autoridade revisora e o Colegiado a quo mantiveram a infração apurada devido à ausência de endereço do emitente no recibo apresentado (e-fls. 23, 36), requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99. Não obstante, verifica-se que a declaração juntada ao Recurso Voluntário (e-fls. 90) supre a pendência apontada, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Quanto à despesa com Cláudio Rebello, a glosa fora mantida por não constar do recibo apresentado a identificação do paciente beneficiário dos serviços (e-fls. 24, 36). Entendo, contudo, que na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidade ou inidoneidade, o que não ocorreu no presente caso. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23-2014 da RFB. Dessa forma, considero como paciente a própria recorrente, não merecendo prevalecer a glosa da referida despesa.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Processo nº 15463.720123/2015-85  
Acórdão n.º **2002-000.966**

**S2-C0T2**  
Fl. 108

---

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll